



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000103/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 20/03/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**Regulamenta a concessão do auxílio para
tratamento fora do domicílio (TFD) no
Município de Juiz de Fora e dá outras
providências**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art.1º Fica regulamentado no âmbito municipal o auxílio para tratamento fora de domicílio (TFD) como instrumento legal que visa garantir, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, o tratamento de média e alta complexidade a pacientes portadores de doenças não tratáveis no Município de Juiz de Fora.

Parágrafo único. Entende-se por tratamento fora de domicílio (TFD) o atendimento médico/hospitalar prestado a qualquer cidadão domiciliado no Município de Juiz de Fora quando esgotados todos os meios disponíveis em âmbito local, limitado ao período estritamente necessário e desde que comprovada a possibilidade de eficácia e eficiência do tratamento.

Art. 2º O benefício de que trata a presente Lei, somente será deferido ao paciente usuário do Sistema Único de Saúde - SUS do Município de Juiz de Fora, bem como ao acompanhante, nas hipóteses e condições previstas nesta Lei e legislação correlata.

Parágrafo único. Consideram-se usuários do Sistema Único de Saúde - SUS municipal os pacientes domiciliados no Município de Juiz de Fora, atendidos na rede pública, ambulatorial e hospitalar, conveniada ou contratada do SUS que necessitam de tratamento fora de domicílio (TFD).

Art. 3º O auxílio concedido para tratamento fora do domicílio se refere ao fornecimento de transporte terrestre ou passagens rodoviárias, bem como locais para realização de alimentação, hospedagem de paciente e acompanhante, ou sua indenização correspondente, somente podendo ser autorizado de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município.

§ 1º Fica condicionado o benefício previsto no caput deste artigo a somente (01) um acompanhante maior de 18 (dezoito anos) por paciente, capacitado físico/mental e não domiciliado no local de destino.



§ 2º O pagamento de despesas para deslocamento de acompanhante ocorrerá somente nos casos em que houver indicação médica, justificando o motivo da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado.

Art. 4º O Fundo Municipal de Saúde fica responsável pelo pagamento das seguintes despesas relativas ao deslocamento em tratamento fora de domicílio (TFD), cujos valores serão estabelecidos em Decreto, respeitados os limites de recursos disponíveis no Sistema Único de Saúde do Município:

- a) transporte terrestre intermunicipal;
- b) refeições;
- c) estadia;
- d) transporte terrestre intermunicipal.

Art. 5º Nos casos de consulta em que não houver internação, a diária compreenderá:

- a) transporte terrestre intermunicipal;
- b) transporte terrestre intermunicipal;
- c) refeições.

Art. 6º Nos casos de consulta em que houver internação e o acompanhante não puder ficar com o paciente a diária compreenderá:

- a) transporte terrestre intermunicipal;
- b) transporte terrestre intramunicipal;
- c) refeições;
- d) estadia.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento de refeições e estadia a paciente que permanecerem hospitalizados.

Art. 8º A solicitação de tratamento fora de domicílio (TFD), deverá ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades vinculadas ao SUS e autorizadas pelo Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º O tratamento fora de domicílio (TFD) será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada pelo SUS, sendo vedado o pagamento do auxílio quando o paciente for realizar consulta ou qualquer tipo de procedimento em estabelecimento de



saúde que não pertença à rede pública ou não seja conveniada ao SUS, exceto quando o paciente estiver inscrito no CadÚnico.

§ 1º O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em tratamento fora de domicílio (TFD) só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município;

§ 2º O tratamento fora de domicílio (TFD) será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada pelo SUS, sendo vedado o pagamento do auxílio quando o paciente for realizar consulta ou qualquer tipo de procedimento em estabelecimento de saúde que não pertençam à rede pública ou não sejam conveniadas ao SUS.

§ 3º Fica vedada a autorização de tratamento fora de domicílio (TFD) para acesso de pacientes a outro município para tratamento que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso de Atenção Básica - PAB.

§ 4º Fica vedado o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de tratamento fora de domicílio (TFD) que permaneçam hospitalizados no município de referência.

§ 5º Fica vedado o pagamento de T.F.D. em deslocamentos menores do que 50 (cinquenta) km de distância do Município de Juiz de Fora.

§ 6º O tratamento deverá ser realizado em Unidade Assistencial do SUS, da rede própria ou conveniada, mais próxima da residência do paciente, que dispuser de recursos assistenciais.

Art. 10º O auxílio estabelecido por esta Lei somente poderá ser concedido a pacientes que:

I - Apresentarem patologias cujas necessidades diagnosticadas e/ou terapêuticas não sejam oferecidas naquele momento no Município de Juiz de Fora;

II - Prioritariamente necessitem de tratamentos que sejam essenciais para sua sobrevivência e/ou restabelecimento da saúde, cuja necessidade seja comprovada mediante laudo e/ou relatório médico detalhado.

Art. 11 O pagamento do tratamento fora de domicílio (TFD) será efetuado mediante depósito em conta bancária ou outra forma de pagamento em nome do paciente e/ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Quando o paciente e ou o acompanhante retornar ao Município de Juiz de Fora, no mesmo dia, serão custeadas apenas despesas de transporte e alimentação, caso estes não possam ser fornecidos gratuitamente seja pelo Município, por entidade de apoio ou pelo próprio hospital.

Art. 12 Na impossibilidade de o usuário realizar o tratamento fora de domicílio (TFD), este ou seu acompanhante, deverá devolver os valores recebidos pelo Município de Juiz de Fora, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, sob pena de sujeitar-se às penalidades legais.

§ 1º No ato do recebimento dos valores correspondentes ao tratamento fora de domicílio (TFD), o usuário ou seu acompanhante, deverá assinar um compromisso de prestação de contas e/ou devolução dos valores recebidos.



§ 2º A falta de prestação de contas por parte do usuário implica na suspensão de novos benefícios para o Tratamento Fora do Domicílio, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais aplicáveis.

§ 3º Os valores financeiros sem as prestações de contas respectivas deverão ser devolvidos aos cofres municipais, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 13 Serão necessárias para liberação do auxílio a apresentação dos seguintes documentos:

I - Formulário de solicitação de tratamento fora de domicílio (TFD) preenchido e carimbado por médico da rede pública de saúde municipal e pelo Secretário Municipal;

II - Cópia dos exames realizados pelo paciente, quando existentes;

III - Cópias do RG (carteira de identidade) e do CPF (Cadastro de Pessoa Física);

IV - Cópias do comprovante de endereço.

Art. 14 Nos casos em que houver necessidade de deslocamento com acompanhante para este receber ajuda de custo será necessário apresentar as seguintes documentações:

I - Relatório médico do paciente esclarecendo o motivo da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado, juntamente com análise do médico autorizador;

II - Cópias do RG (carteira de identidade) e do CPF (Cadastro de Pessoa Física);

III - Cópias do comprovante de endereço.

Art. 15 O tratamento fora de domicílio (TFD) não contemplará o pagamento de passagens e diárias quando o usuário se deslocar por conta própria ou quando permanecer no local do destino, por um período maior do que o autorizado, exceto, quando houver indicação médica.

Art. 16 O Tratamento Fora de Domicílio - T.F.D. não será autorizado:

I - Para procedimentos não constantes na tabela SIA e SIH/SUS

II - Para tratamento para fora do país;

III - para pagamento de UTI móvel;

IV - Para pagamento de diárias a pacientes durante tempo em que estiverem hospitalizados no município de destino;

V - Em tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso de Atenção Básica (PAB) ou em tratamentos de longa duração, que exijam a fixação definitiva no local de tratamento;

VI - Para custeio de despesa de acompanhante quando não houver indicação médica, ou



para custeio de despesas com transporte do acompanhante, quando este for substituído;

Art. 17 Fica assegurado o reembolso das despesas com alimentação e pernoite do acompanhante de pacientes hospitalizados, nas seguintes condições legais:

I - Pacientes internados menores de 18 (dezoito) anos, assegurado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Pacientes internados com idade igual ou maior de 60 (sessenta) anos, assegurado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - pacientes com doença física ou mental, assegurado pela Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência;

IV - Gestante de alto risco durante o período de trabalho de parto, parto, pós-parto, assegurado pela Lei nº 11.108, de 07 de abril de 2005;

V - Quando houver expressa indicação médica, esclarecendo o motivo da impossibilidade de o paciente deslocar-se desacompanhado.

§ 1º Nos casos em que a equipe de saúde do hospital de destino verificar a necessidade, poderá ser autorizada a permanência de acompanhante com pacientes que não se enquadram nos critérios anteriores, visando a melhor recuperação e humanização no atendimento.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a Solicitação de Autorização de Permanência de Acompanhante à Paciente Hospitalizado - SAPAPH, obrigatoriamente, deve ser instruída com laudo médico (LM) justificando a necessidade de permanência de acompanhante durante o período de internação.

Art. 18 O paciente ou responsável, tão logo retorne ao Município de Juiz de Fora, terá um prazo de até 3 (três) dias úteis para encaminhar os comprovantes das passagens e o Relatório de Atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de origem para devida prestação de contas.

Art. 19 O paciente deverá solicitar com antecedência mínima de 20 (vinte) dias o auxílio para Tratamento Fora do Domicílio, ressalvados os casos de urgência ou cuja confirmação da consulta ou do procedimento médico tenha sido comunicada pelo órgão de destino em período inferior ao definido na presente Lei.

Art. 20 Caso haja a impossibilidade de o paciente realizar o Tratamento Fora do Domicílio, deverá devolver os valores recebidos dos cofres do Município de Juiz de Fora no prazo de até 3 (três) dias úteis.

Art. 21 A não prestação de contas por parte do paciente/acompanhante acarretará a suspensão de novos benefícios por meio de Tratamento Fora do Domicílio - TFD, sem prejuízo da adoção de providências legais e administrativas cabíveis.

Art. 22 A Secretaria Municipal de Saúde de Juiz de Fora providenciará o deslocamento do paciente, prevalecendo o meio de transporte adequado, autorizando o valor para transporte (ida e volta) e ajuda de custo para alimentação e estadia.



Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, estabelecerá, anualmente, o valor da ajuda de custo do TFD, que será definido no Decreto Regulamentador.

Art. 23 A referência de pacientes a serem atendidos pelo TFD deve ser solicitada na Programação Pactuada Integrada - PPI de cada município.

Art. 24 O Tratamento Fora do Domicílio para Fora do Estado é para atendimento a pacientes domiciliados no Município de Juiz de Fora - MG, portadores de doenças não tratáveis no próprio Estado de Minas Gerais.

Art. 25 As autorizações para TFD fora do Estado dever-se-ão restringir aos casos de absoluta excepcionalidade, quando não existir tratamento no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Os casos que já estejam sendo tratados fora do Estado com o auxílio do Município, dada a sua excepcionalidade, deverão ser mantidos, fazendo, os pacientes, jus ao recebimento do auxílio nos moldes desta Lei.

Art. 26 A concessão do benefício deverá obedecer ao Procedimento Operacional Padrão - POP aplicável à concessão do benefício para TFD dentro deste Estado.

Art. 27 Para atendimento das necessidades dos pacientes e acompanhantes, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos, convênios e/ou parcerias com albergues, pensões, casas de apoio, restaurantes, entre outros, no Município onde se dê o tratamento do paciente.

Parágrafo único. A celebração do contrato, convênio e/ou parceria, acarretará ao Poder Executivo o pagamento das despesas para com a entidade contratada, conveniada e/ou parceira, mediante o respectivo termo jurídico próprio, assinado por ambas as partes interessadas.

Art. 28 Para consecução dos objetivos delineados por esta Lei, o Município poderá executar diretamente os serviços de deslocamento de usuários, adquirir passagens de transporte coletivo intermunicipal ou contratar a prestação de serviços habituais ou esporádicos, observada a Lei de Licitações e demais normas pertinentes.

Art. 29 O Município manterá controle e registro dos deslocamentos de usuário para TFD e a documentação comprobatória das despesas, objetivando a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde e demais órgãos de controle interno e externo.

Art. 30 O disposto no artigo acima será feito de acordo com o Manual Estadual de TFD, enquanto não houver Manual Municipal de TFD.

Art. 31 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das seguintes fontes de recursos:

I - Fundo Municipal de Saúde de Juiz de Fora - FMS;

II - Dotações orçamentárias do próprias, conforme Decreto do Executivo 16.952 de 1º de janeiro de 2025 ;

III - Transferências da União e do Estado vinculadas ao tratamento fora do domicílio (TFD);



IV - Outras fontes de recursos que vierem a ser alocadas para esta finalidade.

Art. 32 Esta lei entra em vigor em primeiro de janeiro 2026.

Palácio Barbosa Lima, 20 de março de 2025.

Tiago Rocha dos Santos

Tiago Rocha dos Santos
Vereador Tiago Bonecão - PSD

